autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 121441548

Ref.: Ofício SGP-23 nº 102/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS nº 106/2025, de autoria da Vereadora Janaina Paschoal, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), a respeito da demolição das sedes da Escola de Capoeira Angola Cruzeiro do Sul e do Teatro Ventoforte.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil
(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO TEIXEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 28/03/2025, às 01:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **121441548** e o código CRC **E693FA45**.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

Atos do Executivo nº 1049218
Disponibilização: 20/08/2024
Publicação: 20/08/2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

SEI 6050.2019/0008665-3

DESPACHO

I- No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e com base na manifestação exarada pela Assessoria Jurídica desta Pasta, **RECEBO** o recurso interposto pela CASA VENTO FORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS, posto que tempestivo, **NEGO-LHE PROVIMENTO** no mérito e **AUTORIZO** o desfazimento das edificações localizadas no Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, denominado “Parque do Povo", irregularmente ocupada pela referida entidade, com fulcro no art. 4º, inciso II, do Decreto Municipal nº 48.832/07 e na Ordem Interna do Prefeito nº 03/08;

II- Fica encerrada a instância administrativa.

III- **Publique-se**;

IV- Após, às Coordenações de Planejamento Ambiental - CPA e de Gestão de Parques e da Biodiversidade Municipal - CGPABI, para ciência e devido prosseguimento no tocante à execução do desfazimento das obras, bem como à Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA, com vistas à adoção das medidas fiscalizatórias e de apuração de infração ambiental na área em tela, a fim de dar integral cumprimento ao quanto previsto na Ordem do Prefeito nº 03/08.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
Secretário(a)
Em 19/08/2024, às 14:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **106182523** e o código CRC **4AA962FA**.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

São Paulo, 31 de julho de 2023.

RELATÓRIO TÉCNICO REGULAPARCS – AÇÃO 19/23

Parque existente: Parque Municipal Mário Pimenta Camargo "Pq do Povo"
Criação: Decreto Municipal n° 36.640/96
SEI: 6050.2019/0008665-3

Data da ação: 31 de julho de 2023
Objeto: A presente ação visou o cadastro de construções irregulares no Pq. Mun. Mário Pimenta Camargo - "Parque do Povo", criado pelo Dec. Mun. 36.640/96, administrado por esta SVMA, bem como a notificação dos ocupantes, com base no Dec. Mun. 48.832/07, Ordem PREF 03/08 e Resolução SIMA 05/21, para fins de desocupação.
Técnicos: - Rodrigo Martins (SVMA/CPA/DPA); - Ricardo Rodrigues (SVMA/CPA/DPA).

Constatações: Durante a ação foi emitida 01 (uma) notificação para ocupante irregular. O referido não apresentou documento de identificação, porém se apresentou como Claudeir Gonsalves. Foi constatado, ainda, 1 (uma) construção utilizado como comércio irregular, 2 (dois) galpões vazios, 1 (um) galpão fechado, 1 (uma) construção em ruína e a construção utilizada como moradia pelo notificado. Também foi constatado que funciona no local um estacionamento pago. Os funcionários do comércio indicaram que o responsável pelas atividades comerciais é o Sr. Claudeir. O notificado foi orientado a apresentar defesa administrativa à SVMA no prazo de 15 (dias), conforme determinado no Dec. Mun. 48.832/07, para fins de comprovação da regularidade de uso do imóvel. A **Figura 1** apresenta a localização das construções cadastradas. As fotografias que seguem, registram o estado dessas construções. A **Figura 2**, ao final deste relatório, é uma cópia da notificação emitida.

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Relatório REGULAPARCS - 31/07/2023 (12123381) SEI 6010.2025/0000319-0 / pg. 4

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Figura 1. Mapa de localização das construções irregulares constatadas

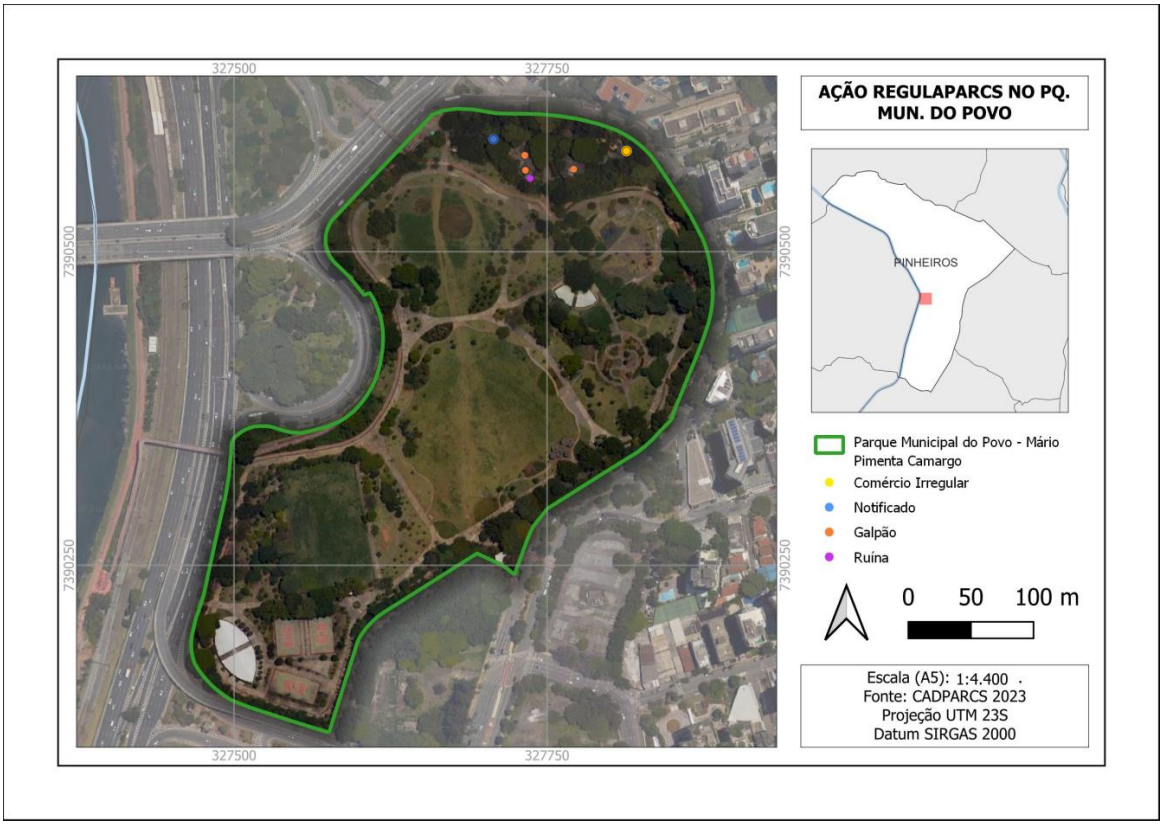

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Foto 1. Edificação **não habitada**.

Foto 2. Armazenamento de água improvisado.

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

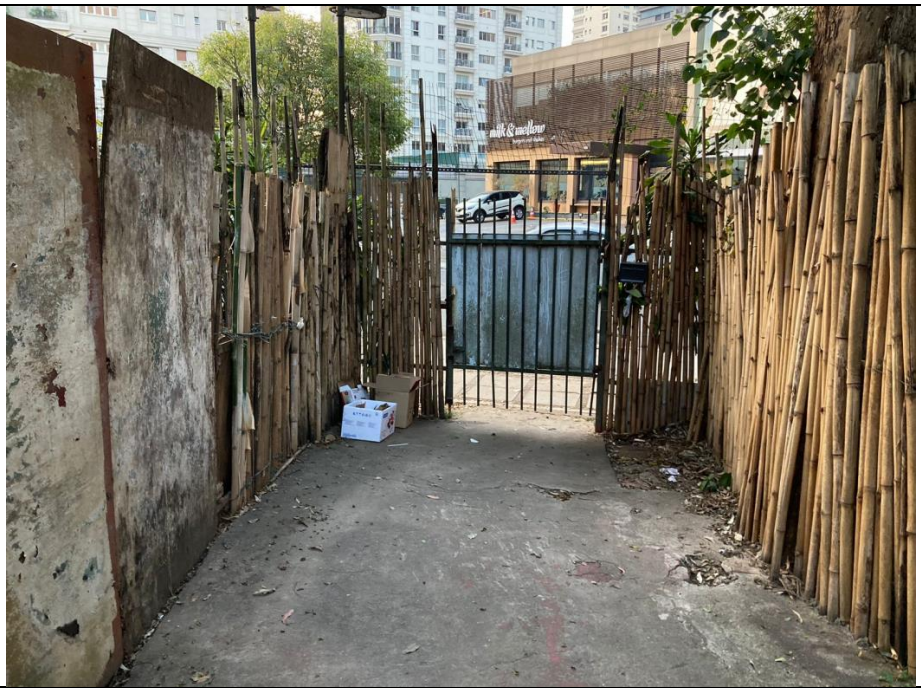

Foto 3. Acesso irregular pela Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, 348-438 - Itaim Bibi).

Foto 4. Monitoramento por câmeras de segurança.

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Relatório REGULAPARCS - 31/07/2023 (121233811) SEI 6010.2025/0000319-0 / pg. 7

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Foto 5. Galpão utilizado para estacionamento cobrado denominado Estacionamento Teatro Vento Forte.

Foto 6. Estacionamento externo cobrado denominado Estacionamento Teatro Vento Forte.

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPÍO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Foto 7. Constatação de ruína/construção **não habitada**.

Foto 8. Interior da ruína/construção **não habitada**.

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPÍO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Foto 10. Constatação da Construção irregular habitada pelo Sr. Claudeir Gonsalves.

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Relatório REGULAPARCS - 31/07/2023 (121233811) SEI 6010.2025/0000319-0 / pg. 10

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

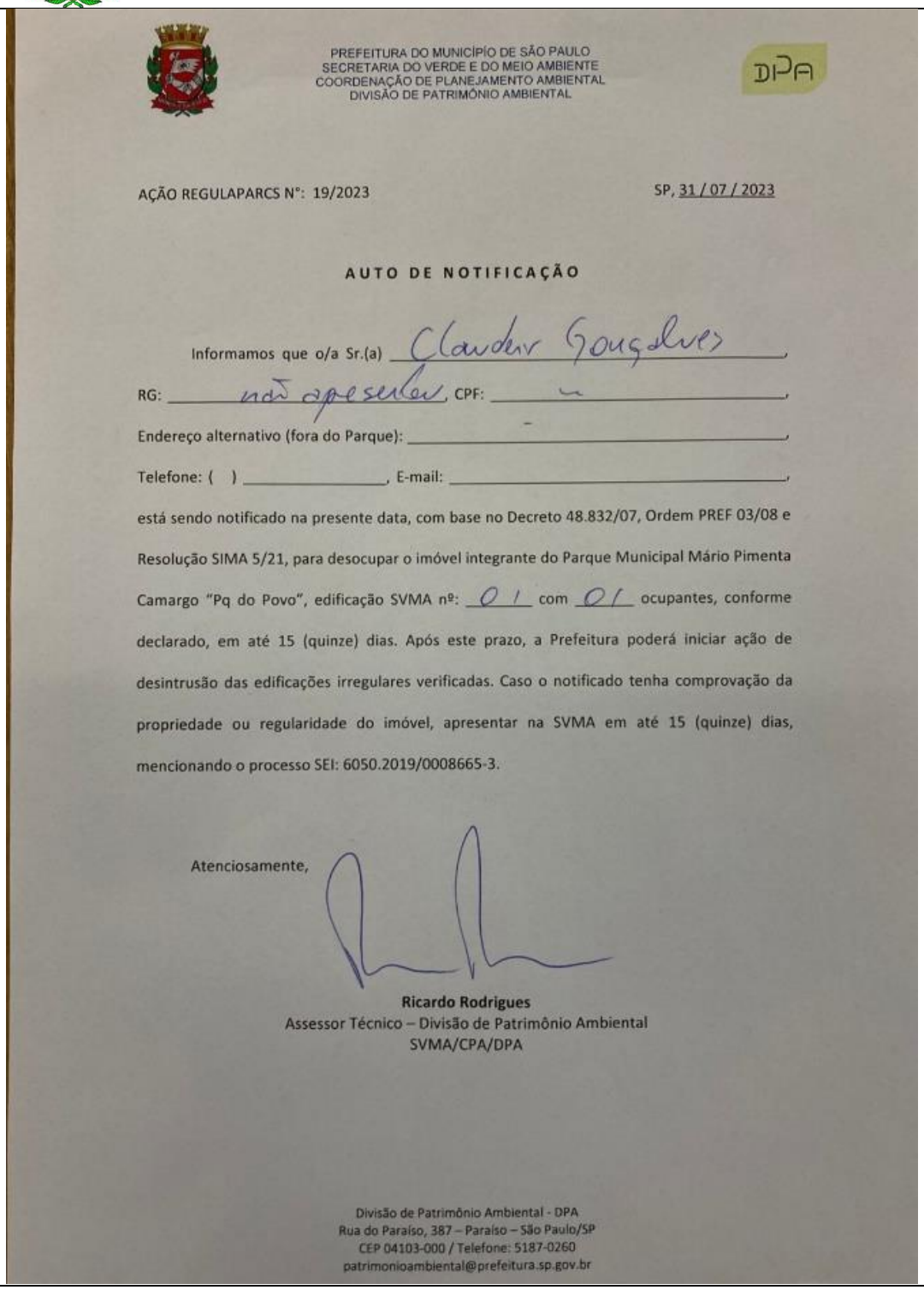

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

AÇÃO REGULAPARCS Nº: 19/2023

SP, 31 / 07 / 2023

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Informamos que o/a Sr.(a) Claudir Gonçalves,

RG: não apresentou, CPF: -,

Endereço alternativo (fora do Parque): _____,

Telefone: ( ) _____, E-mail: _____,

está sendo notificado na presente data, com base no Decreto 48.832/07, Ordem PREF 03/08 e Resolução SIMA 5/21, para desocupar o imóvel integrante do Parque Municipal Mário Pimenta Camargo "Pq do Povo", edificação SVMA nº: 01 com 01 ocupantes, conforme declarado, em até 15 (quinze) dias. Após este prazo, a Prefeitura poderá iniciar ação de desintrusão das edificações irregulares verificadas. Caso o notificado tenha comprovação da propriedade ou regularidade do imóvel, apresentar na SVMA em até 15 (quinze) dias, mencionando o processo SEI: 6050.2019/0008665-3.

Atenciosamente,

Ricardo Rodrigues
Assessor Técnico – Divisão de Patrimônio Ambiental
SVMA/CPA/DPA

Divisão de Patrimônio Ambiental - DPA
Rua do Paraíso, 387 – Paraíso – São Paulo/SP
CEP 04103-000 / Telefone: 5187-0260
patrimonioambiental@prefeitura.sp.gov.br

Figura 2. Notificação e cadastro do OCUPANTE irregular em construção habitada sobre imóvel municipal.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

I. Situação precário de galpão onde no passado supostamente foi utilizado por grupo de teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

I. Situação precário de galpão onde no passado supostamente funcionou um grupo de teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

I. Detalhe da fiação elétrica do galpão onde no passado supostamente funcionou um grupo de teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

I. Situação precário de galpão onde supostamente funcionou um teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

II – Lixo depositado na parte interna do galpão onde no passado havia um teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

II – Lixo depositado na parte interna do galpão onde no passado havia um teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

II – Carro estacionado na parte interna do galpão onde no passado havia o palco do teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

II – Carro estacionado na parte interna do galpão onde no passado havia o palco do teatro

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

V – Construções abandonadas (desfeitas pelo próprio ocupante sem autorização)

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

V – Construções abandonadas (desfeitas pelo próprio ocupante sem autorização)

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

V – Suposta moradia do ocupante irregular

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 28/03/2025 14:43:31.

V – Instrumentos de capoeira

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

V – Instrumentos de capoeira

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

Processo nº 6050.2019/0008665-3

Ref;., Denúncia de atividades irregulares da Casa Vento Forte Centro de Arte e Culturas Integradas

CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS, entidade cultural, representado por **CLAUDEIR GONSALVES,** brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, com documento de identificação RG nº 36338029-2 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 024.685.757-92, residente e domiciliado na R. Brigadeiro Haroldo Veloso, 150, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04533-080, por seus advogados que esta subscreve, vem, com base no artigo 46 da Lei 14.141/2006, apresentar **DEFESA/MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

I - SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de denúncia feita por Sociedades Amigos do Itaim Bibi, sob alegação uso indevido de área contígua ao Parque do Povo, discriminada pelo mapa (040231715).

Foi levantada a questão de quem seria a responsabilidade sobre a área, se a própria Subprefeitura ou Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, bem como a Coordenadora do SUB-PI/CPDU determinou uma fiscalização técnica para emissão de relatórios.

Vale destacar que o denunciado é uma Entidade Cultural que oferece oportunidades educacionais e culturais para todas as crianças, adolescentes e adultos, principalmente a população carente, ou seja, para a população em geral, inclusive gerando profissionais do mundo artístico e emprego. Desta forma a Presente defesa, visa o afastamento dos atos administrativos infundados e que visam gerar retrocesso social.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

II - DO DIREITO

1 TEMPESTIVIDADE

No dia 31 de julho o denunciado recebeu a Auto de Notificação e considerando que o prazo é 15 dias corridos, desde a publicação no Diário Oficial do Município e a data de protocolo, patente está a tempestividade da presente defesa.

2 DO AFASTAMENTO DA DENÚNCIA

Em que pese as alegações se fundarem em atos desproporcionais ao interesse do teatro e de toda uma coletividade, notadamente a cultural e artística, as quais trazem importantes significados sociais para toda a população, o **Teatro VENTOFORTE**, nunca teve um apoio formal da comunidade e das empresas ao seu redor, inclusive alguns eventos de outras secretarias do Município é realizado no Teatro VentoForte, a quais destacamos: Secretaria do Esporte e Cultural e demais secretarias que compõem o executivo, muito menos do maior interessado nesta Denúncia, tendo tido poucas vezes o apoio governamental em atividades e oficinas culturais oferecidas, mesmo com o advento de leis de fomento artístico que este mesmo denunciante editou.

Sustenta esta denúncia supostas irregularidades no interno do Teatro VentoForte, como: Construção irregular, vendas diversas, cobrança de estacionamento.

Ainda assim faz-se necessário adentrar no mérito da questão que sustenta o teatro, pois a Constituição Federal assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

> *IX - é livre a expressão da atividade intelectual, **artística**, científica e de comunicação, independentemente de censura ou **licença**;*

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

O Estado deve ser o garantidor do pleno exercício dos direitos culturais, exegese do artigo 215 da Constituição Federal de 88, *"in verbis"*:

> "*Art. 215. O Estado* ***garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais****."*

3 DAS DIVERSAS VENDAS E PRÁTICA DE ESTACIONAMENTO

Impende destacar que a prática comercial realizadas algumas vezes, foram necessárias para a manter de suas atividades culturais, bem como a estrutura necessária para a realização, pois foram os apoios de empresas e menos ainda do ESTADO e MUNICÍPIO. Tendo como o mais gracioso apoio público que a esta entidade foram a ofertados, foi o apoio **cultural do Governo Mario Covas e Gilberto Kassab.**

Frente a esta realidade em que se sustenta o teatro, houve crises que desencadearam a necessidade de exercer práticas comerciais, tendo que algumas vezes usar de subterfúgios legais para constituir capital capaz de manter as atividades culturais e suas estruturas correlatas, inclusive para também proporcionar conforto e comodidade mínima aos cidadãos que ali frequentam.

Ademais, em todos os parques/teatros ou estabelecimentos recreativos culturais públicos ou privados é lícito a cobrança de determinados serviços, o que inclusive faz frente ao princípio da livre iniciativa do trabalho, fomentando também a circulação da economia.

Inclusive já foi requerido Alvará de funcionamento para o desempenho de atividades comerciais, necessárias para o bom atendimento há aqueles que vão ao teatro ou ao parque. Mas por desídia do ente público, não se tem resposta quanto a tais solicitações, as quais deveriam ser fomentadas e facilitadas pelos entes públicos em detrimento do dever legal de fomentar o lazer e cultura, que não se realizam sem as devidas condições estruturais.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

4 DAS CONSTRUÇÕES

Na notificação há menção de supostas construções irregulares existentes no perímetro do teatro. Cabe mencionar que essas construções sempre existiam, ou seja, muito antes das mencionadas resoluções.

Mesmo assim não descumprem a mencionada resolução. Cabe informar também que antes de qualquer ato punitivo, a resolução SIMA 05/21 permite a realização de acordo para manutenção do que está irregular, considerando que, previamente, nunca houve qualquer advertência face as construções.

5 DA EXISTÊNCIA DO TEATRO E SUA RELAVÂNCIA SOCIAL E ARTISTICA

O denunciado vive a mais de 55 anos na américa latina e desde a **criação do grupo VENTOFORTE em 1974**, o qual foi um dos mais importantes grupos teatrais da história artística do Brasil, sendo sua existência consolidada no local que ora se discute sua permanência.

Basta uma mera pesquisa no “google” e estas e outras informações serão disponibilizadas para saber que o teatro formou inúmeros artistas, como: **LIZETTE NEGREIROS** – SECRETARIA DE CULTURA - Tupi, Record e Bandeirantes; **MARCELO AIROLD** – GLOBO e SBT; **MARISA OTTY** – GLOBO, entre outros.

Ademais, o teatro foi fundado por ILO KRUGLI, o qual teve seu nome firmado no tombamento de tota área do “Parque do Povo” e TEATRO VENTOFORTE, o qual inclusive também, foi condecorado na 16ª ordem do mérito cultural OMC pelo atual presidente Luiz Inacio Lula da Silva, https://cbtij.org.br/ilo-krugli/

Infelizmente ainda tentam desvirtuar o trabalho árduo que o teatro vem desempenhando ao longo dos anos e, se a sociedade do Itaim Bibi

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

juntamente com o Representantes comerciais, notadamente aqueles dos shoppings Iguatemi e JK Iguatemi, lutariam em prol de manter vivo o teatro e manteriam o na vitrine internacional. O que demonstraria ao mundo que o bairro ITAIM BIBI vai muito além de coisas materiais e o do seu poder aquisito.

Cumpre ressaltar que a Casa Vento Forte Centro de Arte e Culturas Integradas, ocupa uma área no Itaim Bibi e, continuamente é atacado pela SAIB – Sociedade Amigos do Itaim Bibi, com argumentos retirados do contexto, qual seja: fotos (antigas) e denúncias (sem nenhuma comprovação), tentando retirar e aniquilar um patrimônio histórico e cultural vivo no local, buscando assim a valorização de seus imóveis.

Portanto, esclareço que todas as atividades de manutenção realizadas no espaço, destina-se única e exclusivamente a sua preservação e conservação, que ao longo dos anos, não ocorrendo, tende a se deteriorar.

No mais, informa que está à disposição para eventuais esclarecimentos ou negociações de um acordo de convivência pacífica para ambas as partes, através do e-mail: juridico@teatroventoforte.com.br

Desta forma, com base no escorço fático e legal apresentado e considerando que a atividade do denunciado é de suma relevância social (art. 215 da Constituição Federal) e não descumpre normas suplementares, sendo assim, a autoridade administrativa, no presente caso, não pode embargar as atividades desenvolvidas no teatro, conforme parágrafo 2° do art. 18 da Resolução SIMA 5/21, requer o afastamento de todos os atos que visam a paralisar esta obra imaterial e cultural que é o Teatro VENTOFORTE. Dando por consequência a improcedência e extinção desta PAD.

CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

Atos do Executivo nº 524703
Disponibilização: 28/08/2023
Publicação: 28/08/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Patrimônio Ambiental

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

SEI 6050.2019/0008665-3 - Comunicações Administrativas: Ofício

DESPACHO INDEFERIDO

Interessada: CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS

DESPACHO: Acusamos o recebimento da defesa administrativa encaminhada por CASA VENTO FORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS (disponível no doc. SEI 088304844), nos termos do Art. 46 da Lei 14.141/06, em face do Auto de Notificação AÇÃO REGULAPARCS 19/23, emitido contra a interessada em 31/07/23 (disponível no doc. SEI 088304768), para fins de desocupação de imóvel público integrante do Pq. Mun. Mário Pimenta Camargo - "Pq. do Povo", administrado por esta SVMA. O **não acolhimento** se deve ao fato de que **a interessada não apresentou documentação comprobatória que assegure a regularidade no uso do imóvel pela notificada**. A defesa apresentou argumentos com base no § 2º do Art. 18 da Res. SIMA 05/21, que trata de desmatamento e queimadas; e dos Arts. 5º e 215 da Constituição Federal, que tratam respectivamente da livre expressão artística e da relevância cultural da atividade. Os objetos previstos nos instrumentos legais mencionados não são questionados pelo auto de notificação em tela, mas sim a irregularidade no uso do imóvel sob administração desta SVMA , com sansões previstas no Dec. Mun. 48.832/07, Ordem PREF 03/08 e Res. SIMA 05/21.

Publique-se em DOC.

Rodrigo Martins dos Santos
Diretor de Patrimônio Ambiental
SVMA/CPA/DPA

Rodrigo Martins dos Santos
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 18/08/2023, às 19:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **088559550** e o código CRC **C38A193A**.

Despacho Indeferido SVMA (088559550) SEI 6050.2019/0008665-3 / pg. 30

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO

PAD nº 6050.2019/0008665-3.

CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS, vem, respeitosamente, perante essa douta autoridade administrativa, por seus advogados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO 088559550,** nos seguintes termos:

Em que pese o supracitado despacho informar que não acolheu a defesa administrativa pelo fato de que não houve apresentação da documentação comprobatória que assegure a regularidade no uso do imóvel, há de se considerar que existe o Decreto Municipal nº 29.321/88 **"Termo de Permissão de Uso do Espaço"** de apoio cultural do Governo Mario Covas e Gilberto Kassab (2006), no qual se reconhece as atividades exercidas pela Casa Ventoforte Centro de Arte e Cultura Integradas.

No entanto, há requerimento de concessão de uso do imóvel feito a competente secretaria no PA 2015-0.153.241-0, que até o presente momento não foi julgado.

Além disso, o pedido de concessão administrativa e permissão de uso para as atividades da CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS deve ser julgado pelo crivo das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Cultura e da Saúde, conforme disposição legal do art. 2º, paragrafo 3º do decreto 52.201/2011.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

O que deflagra a incompetência desta Secretária, a qual sob o manto do ar. 2º do decreto supracitado só possui competência para decidir e julgar os pedidos de que tratam a alínea "d" do inciso II e alínea "f" do incido III, os quais tratam de pedido de concessão de área destinada a execução de projeto de conservação, recuperação ou educação ambiental implantação de serviços de educação ambiental, de apoio à gestão do sistema municipal de áreas verdes e de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Vale destacar que os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social conforme o caso e o interesse público social. Entendendo-se como interesse social, a prestação de serviços exercidos sem fins lucrativos voltados ao atendimento das necessidades básicas (educacional, cultural, esportivas e profissional) o que se coaduna com as atividades desenvolvidas pela CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS a despeito do que leciona a Lei Orgânica deste Município em seu art. 114.

Motivos pelos quais requer a esta douta secretaria que se declare incompetente para julgar este PAD e consequentemente o extingua com a resolução do mérito em sua seara.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Santos Sousa	**LUIZ HENRIQUE EUZEBIO**	**RAPHAEL DOS SANTOS SILVA**
OAB/SP nº 291.952	OAB/SP 372.171	OAB/SP 466.889

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

SEI 6050.2019/0008665-3

Interessada: Sociedade Amigos do Itaim Bibi

Assunto: Ofício nº 000145/2019 enviado pela Sociedade Amigos do Itaim Bibi, que solicita providências da Municipalidade em relação ao uso indevido de área pública pelo Teatro Vento Forte, localizado nas dependências do Parque do Povo. Remoção do Teatro Vento Forte. Defesa administrativa indeferida. Apresentação de recurso administrativo. Manifestação pelo indeferimento do recurso administrativo; autorização para o desfazimento das obras, e posterior encaminhamento para ajuizamento de ação de reintegração de posse.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida de processo administrativo autuado pela Subprefeitura de Pinheiros – SUB-PI/G a partir do Ofício nº 000145/2019 (022457620) enviado pela **Sociedade Amigos do Itaim Bibi,** que solicita providências da Municipalidade em relação ao uso indevido de área pública pelo Teatro Vento Forte, localizado nas dependências do Parque Municipal Mário Pimenta Camargo , denominado “Parque do Povo”.

O processo foi encaminhado pela Subprefeitura de Pinheiros a esta Pasta para as providências iniciais da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI, que informou inicialmente que (029065832):

> *Restituo o presente informando que o processo PA 2015-0.153.241-0 foi iniciado por DGPU (antigo DEPAVE-5) para informar aos órgãos da SVMA irregularidades em relação a área ocupada pelo Teatro Vento Forte, após consulta do processo não se esclareceu quais medidas a serem tomadas e a real competência em relação às aplicações de sanções e a eventual retomada da área pública, uma vez que há envolvimento da Caixa Economica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos proprietários da área.*
> *Em atendimento ao SEI 028652405, informamos que DGPU não tem conhecimento de qualquer instrumento formal de cessão de direito real de uso entre o Município de São Paulo e a Casa Vento Forte.*
> *Já em relação à viabilidade ou inviabilidade de cessão da área á Casa Vento Forte, assim como orientações acerca da continuidade para aplicação das sanções ao interessado, entendemos ser de competência e determinação de autoridade superior da Pasta.*
> *Posto isto, encaminho o presente, s.m.j, para prosseguimento junto também aos órgãos*

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

> *de tombamento, tendo em vista que a denúncia trata* ***de vendas diversas, estacionamento em área publica e novas construções .***

Instada a se manifestar a Divisão de Patrimônio Ambiental - CPA/DPA complementou a instrução processual com a seguinte informação (042440331):

> *Conforme solicitado (038078907),informamos que o imóvel em tela (040231715), onde está implantado o Parque do Povo - Mário Pimenta Camargo (041561840)* ***, é de propriedade federal (Caixa Econômica Federal e INSS) e foi cedido à esta Municipalidade****, conforme Escritura de Cessão de Direito de Superfície (041561386) e croqui patrimonial (041561599).*
>
> *Informamos, ainda, que* ***o referido é tombado pelo CONDEPHAAT****, Resolução SC 24 de 03/06/1995.*

Cumpre consignar que pela Cláusula 5ª da Escritura de Concessão de Direito de Superfície a título oneroso e determinado, formalizada perante ao1º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, o prazo de vigência da concessão é de 20 (vinte) anos a contar da assinatura (17/10/2006), ou seja, a concessão ainda está vigente.

Após as inúmeras providências para atualização da situação do Teatro no Parque do Povo (que pode ser verificada nas informações acostadas no presente expediente), foi sugerida por esta Assessoria Jurídica que fossem adotadas as providências descritas no Decreto Municipal n°48.832/2007.

Em atenção ao solicitado, a Coordenação de Planejamento Ambiental- CPA, através da Divisão de Patrimônio Ambiental - CPA/DPA adotou as providências do **REGULAPARCS**, tendentes à regularização da área do Parque Municipal Mário Pimenta Camargo - “Parque do Povo” que está ocupada irregularmente. Para tanto foi feita a notificação, relatório técnico e o notificado foi instado a apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de regularidade do imóvel. E ato contínuo foram juntadas a este expediente administrativo os documentos seguintes:

a.

Auto de Notificação REGULAPARCS nº 19/2023 (088304768) realizada no dia 31/07/2023 em face de Claudenir Gonsalves, ora notificado;

b.

Relatório técnico REGULAPARCS com fotos (088304760), que se constatou que havia 1 (uma) construção utilizada como comércio irregular, 2 (dois) galpões vazios, 1 (um) galpão fechado, 1 (uma) construção em ruína e a construção utilizada como moradia pelo notificado. Também foi constatado que funciona no local um estacionamento pago;

c.

E-mail de encaminhamento de defesa administrativa (088304823) e Defesa Administrativa (088304844);

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

d.

Despacho indeferido pela Divisão de Patrimônio Ambiental- CPA/DPA (088559550) e comprovante de publicação no D.O.C. do dia 28/08/2023 (089023461).

Em decorrência da emissão do despacho que indeferiu o acolhimento da defesa administrativa da CASA VENTO FORTE CENTRO DE ARTE CULTURA INTEGRADAS, foi juntado o e-mail (093080069) que encaminhou o Recurso Administrativo (093079843), que apresenta impugnação ao despacho proferido pela Divisão Técnica responsável. Resumidamente, a Casa Ventoforte Centro de Arte, Cultura Integradas consignou que:

a.

A documentação comprobatória da regularidade da Casa Ventoforte para uso se deu através do *Decreto Municipal nº 29.321/88 "Termo de Permissão de Uso do Espaço" de apoio cultural do Governo Mario Covas e Gilberto Kassab (2006), no qual se reconhece as atividades exercidas pela Casa Ventoforte Centro de Arte e Cultura Integradas;*

b.

Há requerimento de concessão de uso do imóvel feito à SVMA no PA 2015-0.153.241-0, que até o presente momento não foi julgado;

c.

A concessão administrativa e permissão de uso para as atividades da CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS deve ser julgado pelo crivo das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Cultura e da Saúde, conforme disposição legal do art. 2º, parágrafo 3º do decreto 52.201/2011;

d.

Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social conforme o caso e o interesse público social. Entendendo-se como interesse social, a prestação de serviços exercidos sem fins lucrativos voltados ao atendimento das necessidades básicas (educacional, cultural, esportivas e profissional) o que se coaduna com as atividades desenvolvidas pela CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS a despeito do que leciona a Lei Orgânica deste Município em seu art. 114;

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

e.

E, por fim, solicitou que *a esta douta secretaria que se declare incompetente para julgar este PAD e consequentemente o extingua com a resolução do mérito em sua seara.*

Para subsidiar a instrução do presente, a CPA/DPA relacionou o processo SEI 6027.2023/0014723-9, que trata processo ocupação irregular em área do Parque Municipal do Povo - Mario Pimenta Camargo pela Casa Ventoforte: Centro de Arte e Cultura Integrada, tratado inicialmente pelo PA 2015-0.153.241-0, que foi digitalizado na íntegra e apensado no supramencionado processo SEI.

Complementarmente, a CPA/DPA informou (093080027 e 093080780) que:

> ***À CPA -*** *Sr.ª Coordenadora,*
>
> *Em atendimento ao solicitado (082997935), informamos que esta DPA, em conjunto com CGPABI/DGPU, procedeu na notificação (088304768) da CASA VENTO FORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS em 31/07/2023, com base no Dec. Mun. 48.832/07, Ordem PREF 03/08 e Res. SIMA 05/21, para que desocupasse o imóvel público destinado ao Pq. Mun. Mário Pimenta Camargo - "Pq. do Povo", oficializado pelo Dec. Mun. 36.640/96, ou apresentasse comprovação da propriedade ou regularidade de uso do referido imóvel. A referida ação foi registrada no* ***Relatório REGULAPARCS 19/23*** *(088304760) .*
>
> *A notificada apresentou* ***defesa administrativa*** *(088304844) enviada por e-mail (088304823) em 15/08/2023, devidamente analisada e indeferida por esta DPA, conforme despacho (088559550) publicado no DOC de 28/08/2023 (088304844), pois* ***a interessada não apresentou documentação comprobatória que assegurasse sua regularidade no uso do imóvel****.*
>
> *Novamente, a notificada apresentou* ***segunda defesa administrativa*** *(093079843) enviada por e-mail (093080069) em 06/09/2023, argumentando que:*
>
> *1.*
>
> *O Dec. Mun. 29.321/88 tratou de "Termo de Permissão de Uso do Espaço" e reconheceu as atividades exercidas pela interessada;*
>
> *2.*
>
> *Há requerimento de concessão de uso do imóvel tramitando via PA 2015-0.153.241-0, não julgado até a presente data;*
>
> *3.*
>
> *O pedido de permissão de uso para suas atividades seja julgada pelas secretarias SME,*

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

SMADS, SMC e SMS, conforme o § 3º do Art. 2º do Dec. 52.201/11, pois a competência da SVMA se restringiria à alínea "d" do inciso II e alínea "f" do inciso III do mesmo decreto.

Sobre isso, esta Divisão de Patrimônio Ambiental avalia que:

1.

***Inexiste o Dec. Mun. 29.321/88**;*

2.

O PA 2015-0.153.241-0 foi digitalizado na íntegra e apensado ao SEI 6027.2023/0014723-9, que por sua vez foi anexado à cota retro no presente, haja vista tratar da mesma finalidade;

3.

***A área pública em tela foi destinada pelo Dec. 36.640/96 para o Pq. Mun. Mário Pimenta Camargo - "Pq. do Povo", administrado por esta SVMA**.*

*Nestes termos, rogamos pelo envio do presente expediente à **PGM/DEMAP** para fins de ajuizamento de ação de reintegração de posse, tendo em vista que o ocupante irregular recusou-se a deixar o imóvel pelas vias administrativas.*

***À CPA -** Sr.ª Coordenadora,*

*Importante acrescentar à informação retro (093080027) que, durante a ação de notificação, conforme salientado em relatório (088304760), **não foram constatados indícios de atividades teatrais, culturais ou sociais ocorrendo no local**. Pelo contrário, **o imóvel apresenta estado de abandono, com diversos edifícios em ruínas** ou mal cuidados; os espaços livres são **utilizados como estacionamento pago**, com uma precária **banca que vende bebidas na entrada**. Um dos edifícios é utilizado como **moradia do notificado.***

(grifos nossos)

Ademais, foram juntados aos autos as seguintes peças:

a.

Informação da Gestora do Parque Municipal Mário Pimenta Camargo “Parque do Povo” (101679570), ata do Conselho Gestor do Parque (101681730) que se manifestou favorável à desintrusão do espaço e incorporação imediata ao Parque;

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

b.

Endosso da Divisão de Gestão de Parques Urbanos - DGPU (101714880) e da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI (102566776).

Nesses termos, os autos foram submetidos para prosseguimento, o qual entendemos que cabe análise jurídica do recurso administrativo, em observância ao Princípio do Contraditório e da ampla defesa, com o esgotamento da via administrativa, nos termos do contido no Decreto Municipal nº 48.832/2007.

Para tanto, passaremos a rebater ponto a ponto os questionamentos levantados no Recurso Administrativo interposto pela entidade Casa Forte (093079843):

a.

A documentação comprobatória da regularidade da Casa Ventoforte para uso se deu através do *Decreto Municipal nº 29.321/88 "Termo de Permissão de Uso do Espaço" de apoio cultural do Governo Mario Covas e Gilberto Kassab (2006), no qual se reconhece as atividades exercidas pela Casa Ventoforte Centro de Arte e Cultura Integradas;*

Como bem anotado pela Divisão de Patrimônio Ambiental - CPA/DPA (093080027), o referido Decreto Municipal bnº 29.321/88 não dispõe sobre Termo de Permissão tampouco reconhece as atividades exercidas pela entidade, mas sim trata de norma editada em 16/11/1990, cuja ementa é "Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Primeiro Grau Conjunto Habitacional Inácio Monteiro I, e dá outras providências", conforme pode ser verificado na consulta ao Catálogo de Legislação Municipal através do seguinte *link:* https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-29321-de-16-de-novembro-de-1990/detalhe/5a1421309ce11c601e03fbd8.

b.

Há requerimento de concessão de uso do imóvel feito à SVMA no PA 2015-0.153.241-0, que até o presente momento não foi julgado;

Replicando mais uma vez a informação prestada pela CPA/DPA O PA 2015-0.153.241-0 foi digitalizado na íntegra e apensado ao SEI 6027.2023/0014723-9, que por sua vez foi anexado ao presente, haja vista tratar da mesma finalidade.

c.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

A concessão administrativa e permissão de uso para as atividades da CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS deve ser julgado pelo crivo das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Cultura e da Saúde, conforme disposição legal do art. 2º, parágrafo 3º do decreto 52.201/2011;

Sobre tal fato, o Decreto Municipal nº 48.832/2007, que fixa as normas de procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais, estabelece em seu art. 1º que a vigilância e a guarda dos bens imóveis municipais são de incumbência das Subprefeituras, salvo aqueles que se encontrem sob a administração de outros órgãos municipais – o que é o caso das áreas verdes e Parques Municipais, que estão sob a guarda desta Pasta, por força do art. 21 da Lei 16.974/2018.

A implantação do Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, denominado Parque do Povo se deu em virtude de formalização de Escritura de Concessão de Direito de Superfície a título oneroso e prazo determinado concedida pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em 17 de outubro de 2006 pelo prazo de 20 (vinte) anos à Municipalidade com fim precípuo para implantação de Parque Municipal.

O referido Parque teve sua denominação formalizada pelo Município, inicialmente, pela Lei Municipal nº 10.737/1989 (revogada pela Lei Municipal nº 16.402/2016), sua denominação foi formalizada pelo Decreto Municipal nº 36.640/1996 - como bem informado pela CPA/DPA - e consta no Quadro 7 do Plano Diretor Estratégico - Lei Municipal nº 16.050/2014 como parque existente.

Como é cediço, os parques municipais são administrados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Neste sentido, o art. 20 da Lei Municipal nº 14.887/2009 e replicado no art. 18 do Decreto Municipal nº 58.625/2019, a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI (antigo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE) tem dentre as suas atribuições a de elaborar diretrizes e subsidiar o planejamento, a implementação e a gestão dos parques municipais.

Portanto, a alegação de que não seria competente para análise de pedidos de permissão de uso dos parques municipais não procede.

Ademais, o art. 2º, inciso III do Decreto Municipal nº 52.201/2011 infere que poderão ser deferidas a concessão administrativa e a permissão de uso a entidades sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, ambiental ou de assistência social para a implantação de serviços de educação ambiental, de apoio à gestão do sistema municipal de áreas verdes e de fomento ao desenvolvimento sustentável, devendo tais pedidos serem submetidos à aprovação ou manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Logo, mesmo que tal entidade tenha mantido algum tipo de atividade cultural na área

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

reclamada, esta Pasta - como detentora da gestão dos Parques Municipais - é quem deveria se manifestar sobre a sua permissão ou não para manter suas atividades. E como foi constatado pela área técnica que não tinham atividades culturais, tampouco de educação ambiental naquela área, há que se consignar que esse quesito está superado.

d.

Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social conforme o caso e o interesse público social. Entendendo-se como interesse social, a prestação de serviços exercidos sem fins lucrativos voltados ao atendimento das necessidades básicas (educacional, cultural, esportivas e profissional) o que se coaduna com as atividades desenvolvidas pela CASA VENTOFORTE CENTRO DE ARTE E CULTURA INTEGRADAS a despeito do que leciona a Lei Orgânica deste Município em seu art. 114;

Não há dúvidas que a Lei Orgânica do Município de São Paulo garante a terceiros a possibilidade de pleitear junto à Municipalidade pedidos de concessão, permissão, autorização e locação social conforme o caso e o interesse público ou social, desde que justificado.

Neste caso, como prevê o § 3º do art. 114 da Lei Orgânica Paulistana, **considera-se interesse social** a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública. (Redação dada pela Emenda nº 27/2005).

Entretanto, no caso em tela, além da entidade utilizar a área sem qualquer formalização de seu uso, ela usava para fins diversos do que ela diz propor para aquele espaço.

Como constatado em vistoria, a entidade utiliza o espaço para fins particulares, como venda e estacionamento privado, além de moradia - o que não configura interesse social.

Portanto, entendemos que não há justificativa cabível para deferir pedido de permissão de uso à entidade.

e.

E, por fim, solicitou que *a esta douta secretaria que se declare incompetente para julgar este PAD e consequentemente o extingua com a resolução do mérito em sua seara.*

Respondida no item “c”.

Agora passamos à análise das providências que devem ser tomadas pela Administração Pública após a deliberação de Vossa Senhoria em relação ao Recurso Administrativo:

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

Nos termos do Decreto Municipal nº 48.832/2007, verificada a turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, o órgão responsável adotará as providências imediatas à desocupação e para a demolição das edificações irregulares, podendo utilizar-se dos seguintes meios:

> Art. 2º. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Subprefeitura competente tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia, podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:
>
> I - retirada compulsória, mediante o uso da força;
>
> II - isolamento da área;
>
> III - interdição;
>
> IV - notificação para desocupação;
>
> V - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;
>
> VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

As providências adotadas pelas Coordenações desta Pasta foram consideradas corretas e prudentes, tendo em vista que procedeu com a notificação do representante da interessada, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do supramencionado Decreto:

> Art. 4º. Caso seja constatada a existência de edificação de terceiro sobre bem imóvel municipal, a Subprefeitura deverá:
>
> I - **proceder à notificação** do ocupante para que providencie o recuo da construção irregular, **consignando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para defesa**;

Recebida a defesa, a Divisão responsável exarou o parecer técnico e despacho pelo indeferimento, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade para a comunicação ao interessado, observado o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 25 da Lei Municipal nº 14.141/2006.

E, embora o Decreto Municipal nº 48.832/2007 só mencione que cabe defesa, entendemos que é indispensável a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa pela Administração Pública, com vias de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa pela parte interessada.

Portanto, analisamos neste expediente o Recurso Administrativo interposto pela interessada e consideramos pelo seu não acolhimento, pelas razões elencadas acima.

Após à sua deliberação, somos favoráveis à execução da medida de desfazimento prevista no art. 4º, inciso II e seguintes, a ser promovida pelas Coordenações de Planejamento

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

Ambiental - CPA e de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI, através da operação REGULAPARCS e, em seguida, pela adoção do constante do inciso III do mesmo artigo (encaminhamento de processo à PGM/DEMAP para ajuizamento de ação para o ressarcimento das despesas e cobrança de indenização pelo uso indevido do imóvel público).

Por fim, com vistas ao atendimento integral do quanto previsto na Ordem do Prefeito n° 03/08, se faz imperiosa a remessa do presente à Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA, com vistas à adoção das medidas inerentes à apuração de infrações administrativas ambientais.

É o nosso parecer que submeto *sub censura.*

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

Rafaela Braga Reis Faria

Assessora IV

RF 847.432-0

De acordo,

Joany Sillas Pereira

Procurador do Município

OAB/SP nº 515.783 – S

SVMA.G/AJ

Joany Sillas Pereira
Procurador(a) do Município
Em 19/08/2024, às 13:40.

Rafaela Braga Reis Faria
Assessor(a) IV
Em 19/08/2024, às 13:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **106131574** e o código CRC **4B16AEA5**.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Patrimônio Ambiental
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000319-0

Informação SVMA/CPA/DPA Nº 121261298

São Paulo, 11 de março de 2025.

À SVMA/AJ - Sr. Procurador-Chefe,

Em atendimento ao solicitado (120947777), informamos que:

1. Quais foram os critérios utilizados para classificar a ocupação do Teatro Vento Forte e da Escola de Capoeira Angola Cruzeiro do Sul como irregular?

Foram observados os critérios estabelecidos no inciso "c" do artigo 5º da Resolução CONDEPHAAT SC 24/95, bem como aqueles previstos no inciso II do artigo 4º do Decreto Municipal nº 48.832/07.

Cumpre ressaltar que esta SVMA não detinha conhecimento prévio acerca da existência de qualquer grupo teatral ou escola de capoeira em atividade no local em questão. Durante as vistorias realizadas, não foram identificados indícios que corroborassem a ocorrência de tais atividades no referido espaço.

O Sr. Claudeir Gonçalves, que se apresentou como responsável pelo local, limitou-se a apresentar recursos administrativos nos quais se alegava a existência de um teatro em funcionamento. No entanto, as diligências in loco constataram, tão somente, a exploração de estacionamento pago, a comercialização de bebidas alcoólicas, refrigerantes e coco, a prestação de serviços de bicicletaria e a locação do espaço para eventos privados, todas essas atividades exercidas sem a devida licença ou autorização que atestasse sua regularidade. Também foi constatado obras e demolições efetuadas no espaço sem a devida autorização Municipal.

Ademais, em nenhum momento foi mencionado pelo responsável que haveria, no local, uma escola de capoeira em funcionamento.

2. Quando foram realizadas as vistorias que identificaram situação de abandono e quais critérios foram utilizados para essa avaliação? Existe algum laudo técnico ou relatório de fiscalização disponível?

O processo administrativo visando a reintegração de posse teve início no ano de 2015, ocasião a partir da qual foram constatadas diversas irregularidades na utilização do respectivo espaço. A seguir, apresentam-se dois relatórios emitidos por esta SVMA, os quais atestam as condições precárias das edificações e de suas respectivas dependências:

- Relatório REGULAPARCS - 31/07/2023 (121233811)

- Registro Fotografico - 13/02/2025 (121234002)

3. Quais documentos foram exigidos dos responsáveis pelos espaços para comprovar a regularidade e qual foi o prazo concedido para apresentação? Houve alguma resposta parcial ou tentativa de

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

regularização?

Qualquer documento entendido pelo notificado como tendo essa função é objeto de análise técnica e jurídica. Houve resposta em diversas ocasiões, conforme documentos a seguir:

- Recurso Administrativo 1 (121234291);
- Despacho indeferido SVMA/CPA/DPA (121234297)
- Recurso Administrativo 2 (121234303)
- Manifestação Jurídica (121234310)
- Despacho indeferido SVMA-G (121234320)

4. Houve notificação formal aos responsáveis pelos espaços sobre a demolição? Em caso positivo, solicita-se o envio da documentação comprobatória.

O senhor Claudeir Gonçalves apresentou-se como responsável pela ocupação irregular do imóvel em questão, razão pela qual foi regularmente notificado, em 31 de julho de 2023, para que apresentasse comprovação da propriedade ou da regularidade da ocupação, nos termos consignados no Auto de Notificação anexado à página 8 do Relatório REGULAPARCS - 31/07/2023 (121233811).

Referida notificação alcançou sua finalidade, uma vez que o notificado protocolizou manifestação em 15 de agosto de 2023, nos autos do Recurso Administrativo 1 (121234291), observando, assim, o prazo de quinze dias conferido para resposta. Não obstante, a peça defensiva não se fez acompanhar de documentação apta a corroborar a alegação de que a ocupação se dava de forma regular. O notificado protocalizou novo recurso, que foi indeferido em setembro de 2024. Considerando que transcorridos seis meses da publicação do Despacho que determinou a ordem de demolição, sem a interposição de qualquer novo recurso administrativo ou obtida decisão judicial que a invalidasse, a medida de desfazimento foi devidamente executada no mês de janeiro de 2025, em estrita observância aos trâmites legais estabelecidos nos dispositivos normativos aplicáveis.

5. Há registros ou inventário dos bens retirados do Teatro Vento Forte e da Escola de Capoeira antes da demolição? Onde esses itens foram armazenados ou entregues?

Consta no Registro Fotografico - 13/02/2025 (121234002), notadamente às folhas 12 e 13, que os objetos foram removidos do local destinado ao desfazimento sob a supervisão do notificado e, subsequentemente, depositados em outro setor do mesmo imóvel público, em área restrita e inacessível ao público em geral, a fim de viabilizar sua retirada pelo próprio notificado ou por terceiro por ele designado. Ressalta-se, ademais, que determinados objetos foram abandonados pelo notificado no interior do equipamento público, incidindo sobre elas o disposto na Lei Mun. 13.478/02.

6. A Secretaria Municipal da Cultura foi consultada sobre a demolição do Teatro Ventoforte e da Escola de Capoeira Angola Cruzeiro do Sul? Em caso positivo, quais foram as manifestações dessa pasta a respeito?

Conforme exposto no item 1, durante as vistorias realizadas pela SVMA, não foi constatado, em qualquer momento, o funcionamento de teatro ou instituição de ensino no local. Ademais, incumbe ao notificado o ônus de apresentar as devidas autorizações de funcionamento de seu estabelecimento perante esta SVMA, e não o contrário, sob pena de se configurar indevida inversão do papel fiscalizador do Poder Público.

Se o notificado alega operar atividades devidamente autorizadas por quaisquer Secretarias, sejam elas de Cultura, Educação, Esporte, Trabalho ou Turismo, a ele compete a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes. Diversamente, impor ao ente público a incumbência de proceder a tal averiguação representaria a instauração de um processo investigativo indefinido, o qual poderia perpassar por múltiplos órgãos da Administração, ensejando manobras protelatórias que obstaculizariam o devido processo de regularização fundiária da área e a consequente reintegração do bem público ao

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

patrimônio municipal.

7. Existe algum projeto em andamento para a utilização do espaço onde ficavam o Teatro Vento Forte e a Escola de Capoeira? Há previsão de consulta pública sobre o tema?

As intervenções a serem realizadas no presente momento restringem-se à remoção de entulhos e à higienização da área em questão, com o objetivo de viabilizar o início do processo de requalificação do espaço, resguardando-se sua relevância cultural, social e de interesse público.

Para a consecução de tal finalidade, a proposta inicial contempla a concepção e implementação de um teatro de arena ao ar livre, destinado à realização de apresentações e performances de acesso gratuito, bem como a restauração e o adensamento da vegetação por meio do plantio de espécies arbóreas nativas, visando à constituição de um bosque.

No que tange à higienização da área, consulta-se esta SVMA acerca da possibilidade de proceder à remoção dos itens que não foram retirados pelos responsáveis, porquanto se encontram abandonados em imóvel público, nos termos da Lei Municipal nº 13.478/2002. Destaca-se, em especial, o piano atualmente exposto às intempéries e em avançado estado de deterioração devido à infestação por cupins, situação que tem agravado sua condição estrutural. Assim, busca-se viabilizar sua restauração e posterior reintegração ao patrimônio do parque.

Outrossim, ressalta-se que o Parque do Povo conta com um Conselho Gestor, instância por meio da qual os interessados no presente projeto poderão exercer sua participação e acompanhamento das deliberações pertinentes.

8. A Prefeitura pretende viabilizar um novo espaço para a Escola de Capoeira Angola Cruzeiro do Sul e para o Teatro Vento Forte?

Compreendemos que as mencionadas atividades inserem-se no âmbito de competência da Secretaria da Cultura. Consta-nos que referida Secretaria disponibilizou um espaço situado a menos de 500 metros do local originalmente utilizado, com a finalidade de viabilizar as práticas do grupo de capoeira, porém não temos informação se o grupo aceitou a oferta. No que concerne ao grupo de teatro, as informações de que dispomos indicam que suas atividades foram descontinuadas desde o ano de 2015, porém caso continuem em atividade, poderão utilizar a arena planejada para ser construída no local.

Nestes termos, restituímos o presente para prosseguimento.

Att,

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL - SVMA/CPA

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE - SVMA/CGPABI

Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 11/03/2025, às 13:44.

Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral
Em 11/03/2025, às 15:24.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

Rodrigo Martins dos Santos
Coordenador(a) I
Em 11/03/2025, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **121261298** e o código CRC **46D1838F**.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000319-0

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 121308740

Interessadas: Assembleia Legislativa de São Paulo - Deputada Leci Brandão. Câmara Municipal de São Paulo - Vereadora Janaína Paschoal.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 102/2025 - RDS nº 106/25 e Ofício nº 16/2025. Solicitação de informações a respeito da demolição das sedes da Escola de Capoeira Angola Cruzeiro do Sul e do Teatro Ventoforte.

PREF/CASA CIVIL/ATL
Senhora Chefe de Gabinete,

Em atendimento à solicitação sob SEI nº 120361404, restituímos-lhe o presente para conhecimento da manifestação técnica elaborada conjuntamente pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI e pela Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA (121261298), ambas desta Pasta.

Atenciosamente,

São Paulo,

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 12/03/2025, às 16:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **121308740** e o código CRC **1204F549**.

Matéria DOCREC 227/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=614666.